



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-AR-182237/95.4

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-646/96)
LCP/MRM/SM

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA.

A Reclamação trabalhista foi ajuizada por membro suplente da CIPA, com pedido sucessivo de reintegração no emprego ou dos consectários decorrentes até o término da estabilidade. O Tribunal determinou a reintegração do empregado no emprego e na função, e pagamento de salários vencidos e vincendos, férias, gratificação de Natal e depósitos do FGTS.

A Ação Rescisória visa a conversão da reintegração em indenização dobrada, fundamentando-se em ofensa ao art. 10, II, "a", do ADCT.

O Acórdão rescindendo, proferido 3 (três) anos após o término do mandato constitucionalmente assegurado, desconsiderou por absoluto o término da garantia de emprego, emprestando um alcance muito maior à estabilidade notoriamente transitória.

Pertinente a desconstituição do julgado, e conversão da reintegração deferida em indenização, considerando como termo final do período de estabilidade a data de 4/11/89.

Recurso Ordinário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° TST-RO-AR-182237/95.4, em que é Recorrente ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO e Recorrida ORION S/A.

R E L A T Ó R I O

Orion S/A ajuizou Ação Rescisória contra Antonio Felix do Nascimento visando desconstituir o v. Acórdão 2092/92 - TRT/SP 02900095390, proferido nos autos da Reclamação originária da 45ª JCU de São Paulo-SP, de fls. 23/25.

Fundamenta-se a Autora no art. 485, V, do CPC, alegando que a decisão rescindenda, ao determinar a reintegração do Reclamante no emprego e na função, com pagamento de salários vencidos e vincendos, férias, 13º salário e regularização dos depósitos do FGTS do período que medeia a demissão até a reintegração, afronta o art. 10, II, "a", do ADCT. Segundo a Autora, o referido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-AR-182237/95.4

dispositivo constitucional assegura a estabilidade provisória, não se podendo daí concluir que a garantia de emprego se estende da ruptura do vínculo até a reintegração do empregado. Sustenta que no caso do Reclamante, ora Réu, a condição de suplente da CIPA perdurou até 1 (um) ano após o término do mandato, conforme expressamente dispõe o art. 10, II, "a", do ADCT.

Ressalta que ao Reclamante restaram 6 (seis) meses de estabilidade provisória no emprego, direito que deve ser convertido em indenização mais vantagens decorrentes, tendo em vista o transcurso do tempo.

O E. 2° Regional, após rejeitar a preliminar de ausência de prequestionamento do tema constitucional argüida em contestação, julgou procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão de fls. 33/35, e converter a reintegração deferida em indenização, considerando como termo final do período de estabilidade a data de 4/11/89. Reconheceu o Regional a existência de afronta ao art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fls. 81/89.

Daí a interposição de Recurso Ordinário pelo Réu, fls. 90/93, reiterando sua argüição de ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado n° 298 da Súmula do TST. Alega que a procedência da Ação resultará na mutabilidade da coisa julgada, vedada por lei. Invoca os arts. 5°, II e XXXVI, da Constituição. Sustenta ainda que a Autora, ao se defender na Reclamação, não requereu a conversão da reintegração em indenização, tornando preclusa a matéria. Por fim, diz o Recorrente que a Ação Rescisória visa coibir violação da letra da Lei e não do direito em tese. Requer assim seja provido o Apelo para ser declarada a improcedência da Ação, confirmando-se a decisão regional que determinou a reintegração do Reclamante no emprego.

Despacho de admissibilidade, fl. 97.

Contra-razões, fls. 101/109.

Manifesta-se a D. Procuradoria-Geral pelo desprovimento do Apelo, fls. 111/112.

V O T O

Recurso no prazo. Preparo regular. Apresentação válida, fl. 38.

Sustenta o Recorrente que por qualquer dos ângulos que se examine a Ação Rescisória a sua improcedência é inquestionável. Invoca a ausência de prequestionamento do tema alusivo à conversão da reintegração em indenização pela decisão rescindenda, e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-AR-182237/95.4

salienta que na contestação da Reclamação a Reclamada, Autora desta Ação, não requereu a mencionada conversão, o que reforça a conclusão de estar preclusa a matéria.

Sustenta ainda inexistir violação direta de preceito de lei que justifique o ajuizamento da Ação Rescisória.

Razão não assiste ao Recorrente.

Julgando, no processo trabalhista, pedido de empregado, membro da CIPA, o Acórdão regional houve por bem determinar a reintegração do Empregado no emprego e na função, pagando, também, a Reclamada, todos os salários vincendos e vencidos, férias, 13° salário e efetuando os depósitos do FGTS.

Ocorre, contudo, que havia pedido sucessivo de reintegração no emprego ou, alternativamente, dos consectários da estabilidade, até enquanto essa perdurasse, e o Tribunal Regional, no Acórdão rescindendo, desconsiderou complementamente o término da garantia de emprego.

O mandato do Empregado, como membro da CIPA, iniciou-se no dia 5 de novembro de 1987 e prolongou-se até 5 de novembro de 1988. Com a promulgação da Constituição Federal, este mandato foi protraído até 4 de novembro de 1989. O Empregado foi despedido antes, em 3 de julho de 1989. Sucede que o Acórdão rescindendo foi proferido em 1992, 3 (três) anos após o próprio escoamento da estabilidade constitucionalmente assegurada. Desta forma, o Acórdão rescindendo, com a devida "venia", olvidou por completo que já se escoara totalmente a estabilidade constitucionalmente assegurada. Mas ainda havia a possibilidade, por meio do pedido alternativo, de se acolher apenas os consectários até o término da estabilidade.

Deste modo, o Acórdão ora recorrido, que desconstituiu o Acórdão rescindendo, está correto porque, além de desconstituir, limitou a estabilidade do dirigente - membro da CIPA - e das vantagens correlatas até a data de 4 de novembro de 1989.

Não havia direito à reintegração. Trata-se de estabilidade notoriamente transitória, cujo tempo final já se esgotara havia muito; e, não obstante, emprestou-se um alcance muito maior do que se deveria, pelo teor literal do texto constitucional.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Ordinário.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Traba-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-AR-182237/95.4

lho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva do Exmo. Sr. Ministro José Zito Calasãs.

Brasília, 9 de setembro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
PRESIDENTE

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO